REVISTA FILOTEOLÓGICA
REVISTA DA FACULDADE CATÓLICA DE FEIRA DE SANTANA

A construção filosófica da justiça: de Antígona à estrutura moderna do direito

The philosophical construction of justice: from Antigone to the modern structure of law

Bruno José do Nascimento Oliveira

Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e Professor do Instituto Federal do Maranhão (IFMA)

drbrunonascimentooliveira@gmail.com

http://lattes.cnpq.br/2113132589257296

Irla Raquel Galeno Cabral

Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Maurício de Nassau (UNINASSAU – Parnaíba / PI)

irlaraquel816@gmail.com

http://lattes.cnpq.br/4804405994854565

Resumo

Este artigo investiga a relação fundamental entre Filosofia e Direito desde suas origens na Grécia antiga até sua consolidação no pensamento jurídico contemporâneo. A análise demonstra que a justiça, antes de ser norma formal, nasce como reflexão ética, racional e autocrítica no interior do indivíduo. Por meio do estudo de Sócrates, Platão, Kant, Bobbio, Radbruch e Rawls, evidencia-se que a construção do Direito sempre dependeu de uma base moral que orienta sua legitimidade e preserva sua função social. As tragédias gregas, especialmente Antígona, revelam o conflito permanente entre legalidade e legitimidade, anunciando o debate moderno sobre a validade das normas. Ao abordar a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e o papel do Estado, conclui-se que a Filosofia não apenas fundamenta o Direito, mas garante sua permanência como instrumento de justiça e bem comum. O estudo mostra que o Direito só alcança legitimidade quando dialoga com valores universais, com a razão e com a dimensão humana que lhe dá origem.

Palavras-chave: Filosofia. Direito. Justiça. Legalidade. Legitimidade.

Abstract

This article examines the essential relationship between Philosophy and Law from their origins in ancient Greece to their development in contemporary legal thought. The analysis demonstrates that justice, before becoming a formal rule, emerges as an ethical and rational reflection rooted in individual conscience. Through the ideas of Socrates, Plato, Kant, Bobbio, Radbruch, and Rawls, the study reveals that the construction of Law has always depended on a moral foundation that sustains its legitimacy and preserves its social function. Greek tragedies, especially Antigone, highlight the enduring conflict between legality and legitimacy, anticipating modern debates on the validity of legal norms. By addressing human dignity, fundamental rights, and the role of the State, the article concludes that Philosophy not only inspires Law but also ensures its continuity as an instrument of justice and the common good. The study shows that Law achieves true legitimacy only when it engages with universal values, reason, and the human dimension from which it originates.

Keywords: Philosophy. Law. Justice. Legality. Legitimacy.

Introdução

Desde a Grécia Antiga, especialmente no âmbito das célebres tragédias gregas, o conflito entre moralidade compreendida como expressão da consciência individual e legalidade vinculada às normas instituídas pelo Estado já se configurava como um dos eixos estruturantes da vida coletiva. As tragédias ocupavam um lugar privilegiado na esfera pública helênica: para além de simples representações dramáticas, constituíam autênticos dispositivos de formação ética, filosófica e política. Por meio delas, os cidadãos eram convocados a refletir criticamente sobre questões fundamentais de sua época, tais como a tensão entre indivíduo e Estado, entre lei humana e lei divina, entre autonomia e dever, entre liberdade e autoridade.

Nesse contexto, é precisamente pela encenação do sofrimento, das escolhas trágicas e das consequências irreversíveis que o teatro trágico conduzia a comunidade à problematização de seus próprios fundamentos normativos. As decisões dramatizadas não se restringiam ao plano da ficção, mas operavam como verdadeiros dispositivos pedagógicos, capazes de iluminar os dilemas práticos da vida comum e evidenciar os limites da ação humana diante de ordens normativas concorrentes. É nesse horizonte que Sófocles, na tragédia Antígona, apresenta uma das formulações mais influentes da tradição da filosofia política ocidental, ao sugerir que o sentido de justiça ultrapassa os construtos jurídicos positivos e as determinações normativas instituídas tanto pelos homens quanto pelos deuses:

> Mas Zeus não foi o arauto delas para mim, nem essas leis são as ditadas entre os homens pela Justiça, companheira de morada dos deuses infernais; e não me pareceu que tuas determinações tivessem força para impor aos mortais até a obrigação de transgredir normas divinas, não escritas, inevitáveis; não é de hoje,

> não é de ontem, é desde os tempos mais remotos que elas vigem, sem que ninguém possa dizer quando surgiram (Antígona, 2011, v. 515 e 520, p. 253).

A concepção de justiça evocada por Antígona remete, portanto, a um horizonte axiológico que ultrapassa a positividade jurídica, ancorando-se em valores considerados universais, como dignidade, amor e lealdade, cuja legitimidade não deriva de sua formalização normativa, mas de sua anterioridade ontológica em relação à própria lei escrita. Importa ressaltar, contudo, que Antígona não se posiciona contra a justiça em sua totalidade, mas, ao contrário, reivindica uma forma superior de justiça, orientada pela consciência moral e por princípios éticos de caráter atemporal. Tal posicionamento revela, em sua estrutura, um núcleo prototípico do debate que, séculos mais tarde, se consolidaria como a clássica tensão entre Direito Natural e Direito Positivo:

> Da justiça política, uma parte é natural e outra parte legal: natural, aquela que tem a mesma força onde quer que seja e não existe em razão de pensarem os homens deste ou daquele modo; legal, a que de início é indiferente, mas deixa de sê-lo depois que foi estabelecida: por exemplo, que o resgate de um prisioneiro seja de uma mina, ou que deve ser sacrificado um bode e não duas ovelhas, e também todas as leis promulgadas para casos particulares, como a que mandava oferecer sacrifícios em honra de Brásidas, e as prescrições dos decretos (Aristóteles, 1991, p. 110).

Aristóteles, em sua obra *Ética a Nicômaco*, formula uma das distinções mais influentes da tradição jusfilosófica, a partir da qual se pode compreender uma tensão estrutural entre o que posteriormente se convencionou denominar Direito Natural e Direito Positivo. De um lado, o direito natural designa uma forma de justiça intrínseca à própria realidade, cuja validade independe das deliberações humanas e que se apresenta como um princípio universal acessível à razão. De outro lado, o direito positivo corresponde ao conjunto de normas instituídas pelos seres humanos, cuja existência depende da decisão política, da convenção social e das contingências históricas.

Nessa perspectiva, o direito natural, tal como delineado por Aristóteles, expressa uma busca permanente por uma medida de justiça que transcende as limitações culturais e temporais, projetando-se como critério normativo capaz de atravessar diferentes contextos históricos. Não se trata, contudo, de uma uniformidade empírica de conteúdos, mas de uma pretensão de validade que se mantém constante, ainda que suas manifestações concretas variem de acordo com as circunstâncias sociais e políticas.

Miguel Reale, ao retomar essa tradição e aprofundar suas implicações no âmbito da filosofia do direito contemporânea, sintetiza de modo particularmente expressivo a persistência histórica da ideia de direito natural:

> A ideia de Direito Natural representa uma das constantes do pensamento do Ocidente. Alteram-se os sistemas, mudam-se as doutrinas e os regimes políticos, e nem bem se proclama que ele está morto, definitivamente morto, ressurge das cinzas com renovada vitalidade (Reale, 2001, p. 292).

Desse modo, enquanto a justiça natural se caracteriza por sua pretensão de universalidade e por sua independência em relação às opiniões e práticas de um determinado povo, a justiça positiva funda-se na contingência das decisões humanas. Ela não decorre de uma ordem intrínseca das coisas, mas resulta de escolhas políticas, culturais e institucionais. Assim, um comportamento pode ser considerado ilícito não em razão de uma injustiça essencial, mas porque foi qualificado como tal pelo ordenamento jurídico vigente, evidenciando o caráter convencional e histórico do direito positivo.

Essa distinção evidencia a tensão que atravessa séculos de pensamento jurídico entre legalidade e legitimidade, isto é, entre as normas formalmente produzidas pelo Estado e a consciência ética enraizada na realidade humana concreta. O direito natural, nesse sentido, opera como fundamento axiológico para a constituição do direito positivo, o qual, por sua vez, reflete decisões historicamente situadas, moldadas por contextos sociais, políticos e culturais específicos. Todavia, essa relação de origem não assegura que o direito positivo realize plenamente a justiça em seu conteúdo. Uma norma pode ostentar validade formal, decorrente de sua conformidade com os procedimentos legais, sem, contudo, alcançar legitimidade moral ou eficácia social.

A dualidade entre legalidade e legitimidade assume papel paradigmático nas tragédias gregas, notadamente em *Antígona*, de Sófocles. Ao desafiar a ordem de Creonte e agir conforme valores que reconhece como universais e superiores, Antígona afirma a convicção de que existe uma justiça anterior à legalidade, fundada na dignidade humana e orientada por um princípio de bem que transcende as determinações políticas. Sua atitude evidencia, de maneira exemplar, o conflito entre o direito positivo expressão da autoridade instituída e o direito natural manifestação de valores e princípios que ultrapassam a temporalidade histórica:

> Não mais te exortarei e, mesmo que depois quisesses me ajudar, não me satisfarias, Procede como te aprouver; de qualquer modo hei de enterrá-lo e será belo para mim morrer cumprindo esse dever: repousarei ao lado dele, amada por quem tanto amei e santo é o meu delito, pois terei de amar aos mortos muito, muito tempo mais que aos vivos. Eu jazerei eternamente sob a terra e tu, se queres, foge à lei mais cara aos deuses (SÓFOCLES, Antígona, p. 9).

A declaração de Antígona não se reduz à expressão de um sentimento subjetivo, mas configura a enunciação de um princípio normativo que se pretende anterior e superior ao decreto de

Creonte. Trata-se do dever não escrito, isto é, de um princípio natural fundado em valores como amor, lealdade e responsabilidade, que orienta sua decisão em face da autoridade política. Interpretada à luz da distinção aristotélica entre o justo natural e o justo legal, sua posição ilustra a tese segundo a qual existem imperativos morais dotados de pretensão de validade universal, capazes de legitimar a resistência à norma positiva quando esta entra em conflito com tradições religiosas, vínculos familiares ou princípios considerados eternos.

Desse modo, o episódio trágico torna visível a tensão entre a validade formal da lei e a legitimidade ética que a fundamenta ou a contesta. Antígona, ao assumir as consequências de sua escolha, revela que a obediência à lei não pode ser pensada de forma dissociada da questão da justiça, recolocando, no interior da experiência jurídica, o problema de seus fundamentos últimos. Esse embate, longe de se restringir ao contexto da antiguidade grega, permanece central no discurso jurídico moderno e contemporâneo, justificando o diálogo permanente entre Filosofia e Direito.

Compreender o direito natural como elemento essencial à construção da justiça implica reconhecer que a norma jurídica somente alcança plena legitimidade quando se harmoniza com valores éticos que a transcendem. Nesse horizonte, o pensamento de Aristóteles assume papel decisivo para a teoria do Direito, ao indicar a necessidade de problematizar os limites da autoridade estatal e afirmar o papel indispensável da ética como instância orientadora da normatividade.

Nesse contexto, emerge a ideia de uma profunda interrelação entre Direito e Filosofia, não como campos autônomos e dissociados, mas como dimensões complementares que convergem para a construção de uma justiça sensível à diversidade cultural, às transformações sociais e às experiências concretas dos sujeitos. Tal perspectiva desloca o Direito de uma compreensão estritamente formalista, fundada na aplicação mecânica da norma, e o reconduz a um espaço reflexivo no qual princípios filosóficos orientam a interpretação jurídica, possibilitando sua humanização. Como afirma Ronald Dworkin, "desse modo, o voto de qualquer juiz é, em si, uma peça de filosofia do direito, mesmo quando a filosofia está oculta e o argumento visível é dominado por citações e listas de fatos" (Dworkin, 2007, p. 113).

Dworkin evidencia, assim, que a prática jurisdicional não se reduz à subsunção mecânica de fatos a normas, mas exige uma atividade interpretativa orientada por princípios, na qual a decisão jurídica se estrutura como um exercício de justificação racional. Julgar, nesse sentido, é necessariamente interpretar à luz de valores que conferem sentido ao ordenamento jurídico e orientam a realização da justiça. Retomando o texto de Sófocles, observa-se que Antígona age segundo um ideal de justiça fundado em princípios éticos que ela reconhece como universais. Sua

postura crítica, ancorada em sua leitura da realidade, contrapõe-se à concepção dominante de justiça, fundada na autoridade estatal.

De modo análogo, no contexto jurídico contemporâneo, os magistrados são frequentemente confrontados com situações em que a aplicação estrita da norma se revela insuficiente diante da complexidade da vida social. Nesses casos, impõe-se a necessidade de uma interpretação que articule a dimensão normativa do direito positivo com os princípios éticos que estruturam a convivência humana. Trata-se, portanto, de reconhecer que o Direito não se esgota em sua literalidade, mas se realiza plenamente no processo interpretativo que o reconecta às suas bases filosóficas.

Platão também contribui de maneira decisiva para essa reflexão ao sustentar que a justiça não se reduz à mera obediência à lei. Em *A República*, o filósofo define justiça como "a posse do que pertence a cada um e a execução do que lhe compete" (Platão, 1987, p. 187), indicando que sua realização depende de uma harmonia entre a ordem interior do indivíduo e a organização da vida coletiva. A justiça, nesse sentido, configura-se como um princípio de equilíbrio que articula ética e política, interioridade e exterioridade.

Esse ideal dialoga diretamente com a postura de Antígona, que, embora tenha desobedecido à norma estatal, manteve a coerência com sua consciência moral, preservando a ordem interior de sua alma. Ao agir conforme princípios que considerava superiores à lei vigente, Antígona exemplifica como a justiça moral pode não apenas orientar, mas também tensionar e, em certa medida, corrigir o direito positivo, ainda que permaneça, por vezes, fora de seu reconhecimento formal. Tal constatação reforça a tese de que a Filosofia não constitui mero complemento externo ao Direito, mas representa sua condição de possibilidade crítica, fornecendo-lhe fundamentos de legitimidade e densidade reflexiva:

> A crítica - por se deter principalmente no problema da legitimidade da filosofia da história, nas aporias próprias desta última em Kant, e na maior ou menor coerência dela com relação às outras obras do próprio Kant terminou por dar menor importância ao tema central da obra, que fora ironizado por Hegel, Tas que é hoje mais atual do que nunca, ou seja, o tema da tendência da história humana para uma ordem jurídica mundial (Bobbio, 2004, p. 125).

A concepção reducionista segundo a qual os direitos humanos fundamentais seriam meras construções técnicas revela-se incapaz de apreender a complexidade histórica e filosófica que possibilitou seu surgimento e sua consolidação enquanto instrumentos de promoção de uma sociedade mais justa e democrática. Nesse sentido, Norberto Bobbio (2004, p. 125) recorda que o

Direito, tal como se configura na modernidade alicerçado na justiça, na razão e na dignidade da pessoa humana não se originou como uma elaboração puramente técnica, mas como um projeto profundamente enraizado na tradição filosófica.

Entre os direitos humanos fundamentais, destacam-se os direitos individuais, orientados à proteção da liberdade e à promoção do bem-estar ao longo do tempo. Tais direitos não emergem de forma espontânea no ordenamento jurídico, mas resultam de uma longa trajetória intelectual, marcada por reflexões filosóficas acerca da justiça, da liberdade e da dignidade humana, que progressivamente foram incorporadas ao campo normativo.

A Constituição Federal de 1988, assim como o sistema jurídico contemporâneo, não criou ex nihilo tais direitos, mas lhes conferiu forma normativa e força vinculante, positivando uma concepção que, antes de ser jurídica, já se afirmava como exigência filosófica: a de que todos os indivíduos devem ter asseguradas condições mínimas para uma existência digna, incluindo direitos como alimentação, educação, moradia e acesso à tecnologia. Conforme destacam Gilmar Mendes e Paulo Gonet (2021, p. 213):

> [...] a Constituição é o local adequado para positivar as normas asseguradoras dessas pretensões. Correm paralelos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima [...] (Mendes; Gonet, 2013, p. 213).

Desse modo, a Constituição, enquanto expressão máxima da normatividade jurídica, traduz em linguagem normativa os fundamentos éticos e filosóficos que, anteriormente à sua positivação, foram elaborados no âmbito da reflexão filosófica. O Direito, nesse contexto, não apenas se inspira na Filosofia, mas se constitui como uma de suas expressões históricas mais relevantes, sendo indissociável da tradição intelectual que lhe confere sentido, estrutura e finalidade.

À luz desse percurso histórico e conceitual, o presente artigo tem por objetivo demonstrar que o Direito, desde suas origens, não pode ser adequadamente compreendido sem a presença constante e estruturante da Filosofia. Para tanto, serão examinadas suas raízes na Grécia Antiga, com especial atenção às tragédias gregas, bem como o desenvolvimento do pensamento jurídico a partir da tensão persistente entre lei moral e lei positiva.

Além disso, será analisado o papel decisivo da Filosofia na elaboração do conceito de justiça em Platão, bem como a permanência da dimensão moral na atuação dos magistrados no contexto contemporâneo. Por fim, discutir-se-á a construção dos direitos fundamentais sob a perspectiva filosófica, com base em autores como Norberto Bobbio e Immanuel Kant, evidenciando que o

Direito, para alcançar efetiva legitimidade e realização prática, não pode prescindir de um diálogo contínuo e aprofundado com os princípios filosóficos que lhe conferem origem, medida e finalidade.

Nascimento do direito sob as raízes da filosofia

Longe de se reduzir a um mero compêndio de normas e códigos, o Direito, em sua gênese na Grécia Antiga, emerge como resultado de um diálogo contínuo com a Filosofia. O eixo estruturante desse diálogo manifesta-se, sobretudo, na tensão entre lei positiva e lei natural esta última concebida como uma ordem normativa que independe das opiniões humanas e das determinações jurídicas formalmente instituídas. Nesse cenário, as tragédias gregas constituem um marco fundamental para a compreensão do pensamento jurídico nascente, pois, como observa Junito de Souza Brandão:

> É na tragédia que o grego encontrava os grandes problemas de sua vida: os de sua pólis, os de sua religião e os de sua moral. E a solução, fosse ela favorável aos deuses, ao homem, à pólis ou ao destino, estava sempre patente, de forma a provocar o espectador a refletir sobre sua própria vida (Brandão, 2000, p. 28).

As tragédias, portanto, desempenhavam uma função que ultrapassava amplamente o mero entretenimento público. Configuravam-se como espaços privilegiados de reflexão coletiva, nos quais a experiência democrática se articulava à problematização de dilemas morais e políticos fundamentais, como o embate entre legalidade e legitimidade. Essa tensão manifesta-se de modo paradigmático na figura de Antígona, que, ao recusar a legalidade imposta pelas leis de sua época, afirma uma legitimidade fundada na realidade vivida e em princípios que, a seu ver, não se harmonizavam com o ordenamento vigente.

A partir dessas produções dramáticas, o conflito entre dever moral e norma escrita passa a ser tematizado de maneira sistemática, abrindo caminho para o desenvolvimento do pensamento filosófico e jurídico posterior. Nesse contexto, Platão, em *A República*, define a justiça como a harmonia entre as partes e as funções da cidade. Tal concepção revela que a justiça consiste em um princípio de equilíbrio que se manifesta, simultaneamente, na ordem interior da alma quando cada uma de suas partes cumpre adequadamente sua função e na organização da vida coletiva.

Desse modo, a justiça, em Platão, não se reduz a um conjunto de prescrições externas, mas expressa uma estrutura normativa fundada na ideia de bem comum. Trata-se de um princípio de

ordem e harmonia que, quando realizado tanto no indivíduo quanto na coletividade, assegura estabilidade, coesão e a realização plena da vida social.

É inegável que a concepção de justiça formulada por Platão se encontra na base do conceito clássico de justiça na tradição ocidental. Como observa Paulo Nader, trata-se de uma elaboração fundamental da cultura greco-romana, que serviu de fundamento para a célebre formulação de Ulpiano:

> A justiça é o magno tema do Direito e, ao mesmo tempo, permanente desafio aos filósofos do Direito, que pretendem conceituá-la, e ao próprio legislador que, movido por interesse de ordem prática, pretende consagrá-la nos textos legislativos. A sua definição clássica foi uma elaboração da cultura greco-romana. Com base nas concepções de Platão e de Aristóteles, o jurisconsulto Ulpiano assim a formulou: Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi (Justiça é a constante e firme vontade de dar a cada um o que é seu). Inserida no Corpus Juris Civilis, a presente definição, além de retratar a justiça como virtude humana, apresenta a ideia nuclear desse valor: Dar a cada um o que é seu. Esta colocação, que enganadamente alguns consideram ultrapassada em face da justiça social, é verdadeira e definitiva; válida para todas as épocas e lugares, por ser uma definição apenas de natureza formal, que não define o conteúdo do seu de cada pessoa. O que sofre variação, de acordo com a evolução cultural e sistemas políticos, é o que deve ser atribuído a cada um (Nader, 2014, p. 119).

A leitura proposta por Nader evidencia que a ideia de justiça, desde a Antiguidade, foi concebida como um valor ético-normativo anterior à positivação jurídica. Ao articular o pensamento de Platão, Aristóteles e Ulpiano, o autor demonstra que o Direito não emerge como mera técnica regulatória, mas como expressão de uma necessidade humana de ordenar o convívio social a partir de princípios dotados de pretensão de universalidade.

Nesse sentido, a definição clássica de justiça como “dar a cada um o que é seu” não deve ser compreendida como uma fórmula estática ou historicamente superada, mas como uma estrutura formal que exige constante preenchimento à luz das transformações sociais e culturais. O conteúdo do “seu de cada um” não é fixo, mas historicamente construído, o que evidencia a permanente tensão entre universalidade e contingência no interior do fenômeno jurídico.

Dessa forma, a Filosofia revela-se não apenas como um saber auxiliar, mas como a instância crítica que confere fundamento, sentido e legitimidade ao Direito. É por meio dela que o ordenamento jurídico ultrapassa a condição de mero conjunto de normas positivadas e se afirma como prática orientada à realização da justiça, em diálogo contínuo com a realidade social e com os valores que a estruturam.

A filosofia como base fundamentadora e permanente do direito

Longe de constituir um sistema autossuficiente, o Direito não surgiu de maneira isolada, mas foi progressivamente estruturado a partir de fundamentos filosóficos que buscaram responder às questões centrais da existência humana, tais como o bem, a justiça, a ordem e a harmonia social. Nesse sentido, o Direito não apenas se desenvolve por meio da positivação normativa como ocorre, por exemplo, no âmbito da Constituição Federal, mas encontra sua origem na reflexão filosófica que lhe confere sentido e direção.

Em A República, Platão apresenta a justiça como um princípio de equilíbrio que se manifesta em duas dimensões intrinsecamente articuladas: a interior, relativa à alma, e a exterior, relativa à organização da sociedade. Para o filósofo, somente quando cada parte cumpre adequadamente sua função torna-se possível alcançar coesão, justiça e ordem na vida coletiva. Como afirma: “o seu equilíbrio ou desequilíbrio conduzem à justiça ou à injustiça” (Platão, 1949, p. 24). Nessa perspectiva, uma lei só pode ser considerada justa e legítima quando expressa essa ordem harmônica e se orienta pelo bem comum, funcionando não apenas como comando coercitivo, mas como medida ética capaz de articular a dimensão individual e a dimensão coletiva da existência.

A Filosofia, enquanto saber reflexivo e crítico, não se limita a fornecer as bases originárias do Direito, mas permanece como instância permanente de avaliação, interpretação e orientação da própria normatividade jurídica. Ao examinar as normas à luz de sua eficácia social e de sua conformidade com princípios éticos e racionais, ela impede que o Direito se reduza a um formalismo vazio. Nesse sentido, Ronald Dworkin afirma que “o voto de qualquer juiz é, em si, uma peça de filosofia do direito, mesmo quando a filosofia está oculta e o argumento visível é dominado por citações e listas de fatos. A doutrina é a parte geral da jurisdição, o prólogo silencioso de qualquer veredito” (Dworkin, 2003, p. 113). Tal afirmação evidencia que toda decisão jurídica envolve uma atividade interpretativa orientada por valores, na qual o magistrado não apenas aplica regras, mas mobiliza princípios que conferem sentido ao ordenamento jurídico.

Seguindo essa linha de reflexão, no contexto histórico marcado pelas consequências da Segunda Guerra Mundial, Gustav Radbruch formula sua célebre tese acerca dos limites da legalidade. Segundo o autor, uma norma extremamente injusta, a ponto de se tornar intolerável, perde sua validade jurídica, pois o Direito não pode subsistir dissociado da justiça. Tal posição recoloca, de maneira decisiva, o problema da relação entre legalidade e legitimidade, ao sustentar

que a segurança jurídica não pode prevalecer de forma absoluta quando confrontada com exigências mínimas de justiça.

Nesse sentido, Radbruch afirma, em Introdução à Filosofia do Direito: “O que ele procura é um Direito supralegal, um Direito situado acima da lei, transpositivo, fundamentado na Moral, semelhante à Verdade, à Beleza e ao Bem; um Direito superior ao qual o Direito Positivo seja obrigado a ceder quando os dois entrarem em colisão. Um Direito Natural” (Radbruch, 1947, p. 7).

Em outras palavras, Gustav Radbruch, em pleno século XX, reatualiza o dilema atemporal vivido por Antígona: a lei estatal perde sua legitimidade quando entra em conflito com exigências fundamentais de justiça enraizadas na experiência humana. Assim como na tragédia, em que a consciência ético-moral da protagonista se sobrepõe ao decreto injusto, Radbruch sustenta que a validade do Direito não pode ser dissociada de sua conformidade com a justiça. A Filosofia, nesse sentido, preserva o Direito em sua dimensão mais elevada, reconduzindo-o constantemente ao seu fundamento ético originário:

> A doutrina dos direitos do homem nasceu da filosofia jusnaturalista, a qual - para justificar a existência de direitos pertencentes ao homem enquanto tal, independentemente do Estado - partira da hipótese de um estado de natureza, onde os direitos do homem são poucos e essenciais: o direito à vida e à sobrevivência, que inclui também o direito à propriedade; e o direito à liberdade, que compreende algumas liberdades essencialmente negativas (Bobbio, 2004, p. 68).

A leitura de Norberto Bobbio evidencia que os direitos humanos, embora hoje se apresentem sob a forma de normas jurídicas positivadas, possuem uma gênese essencialmente filosófica, vinculada sobretudo à tradição jusnaturalista. Tal corrente sustenta a existência de direitos universais anteriores ao Estado e independentes da lei positiva, afirmando a primazia de princípios éticos sobre a normatividade instituída.

Desse modo, antes de serem reconhecidos e incorporados ao ordenamento jurídico, esses direitos foram concebidos como princípios filosóficos destinados a afirmar valores universais indispensáveis à convivência humana. Conceitos como vida, liberdade e igualdade, inicialmente formulados em nível abstrato e desprovidos de força coercitiva, foram progressivamente incorporados à estrutura normativa do Estado, marcando a transição do jusnaturalismo para o constitucionalismo contemporâneo.

A Constituição, nesse contexto, consolida-se como o locus privilegiado de positivação desses direitos, convertendo exigências filosóficas em normas juridicamente vinculantes. Contudo, tal processo não esgota sua origem: a Filosofia permanece como fundamento histórico e crítico do

Direito, garantindo-lhe não apenas força normativa, mas também legitimidade ética. É precisamente essa dimensão que impede o Direito de se reduzir a um sistema fechado de regras, reafirmando-o como prática orientada à realização da justiça.

Tragédias gregas como palco para um espelhamento moral da sociedade

As tragédias gregas ocupavam um espaço significativamente mais amplo do que o mero entretenimento sugere. Inseridas no contexto da vida pública da pólis, desempenhavam uma função formativa essencial, articulando dimensões religiosas, éticas, políticas e jurídicas. Inicialmente vinculadas ao culto do deus Dionísio e à transmissão de conteúdos mítico-religiosos, essas encenações passaram, progressivamente, a refletir as transformações sociais, políticas e institucionais vivenciadas pela comunidade.

Um exemplo paradigmático desse processo encontra-se na trilogia *Oréstia*, na qual se evidencia a transição entre distintas formas de compreensão do Direito: "a maldição familiar, na thémis (Direito antigo, fundado na vingança) e na díke (Direito novo, justiça racionalizada, institucional)" (Brandão, 1985, p. 22). Trata-se de um marco simbólico da passagem de uma justiça privada, fundada na vingança, para uma justiça pública, racional e institucionalizada, indicando o surgimento de uma ordem jurídica mediada por instituições e não mais pela lógica da retribuição pessoal.

Outra contribuição fundamental do teatro trágico reside na dramatização do conflito entre lei moral e lei positiva, expresso de forma exemplar em *Antígona*, de Sófocles. A protagonista afirma a primazia de princípios considerados universais sobre a norma escrita, sustentando a existência de uma justiça que antecede e limita o poder da autoridade política:

> Porque não foi Zeus que ditou essa lei, nem foi a que vive com os deuses subterrâneos, a Díke, a Justiça, quem aos homens deu tais normas. Nem nas tuas leis se pode reconhecer força que a um mortal permita violar as leis não-escritas e intangíveis leis dos deuses (Brandão, 1985, p. 50).

Nesse sentido, o palco trágico grego configura-se como um verdadeiro espaço de emergência de uma consciência jurídica em formação, capaz de questionar, problematizar e evidenciar os limites da norma. Ele revela que o debate filosófico e a normatividade jurídica não se desenvolvem de forma dissociada, mas se constituem mutuamente no processo histórico de construção do Direito.

Sob essa perspectiva, torna-se evidente a profunda contribuição das tragédias gregas para a formação das categorias jurídicas fundamentais. Elas funcionaram como espaços simbólicos de reflexão ética e jurídica, nos quais a pólis confrontava os limites da lei, da moral e da justiça. Como observa Albin Lesky, "a questão do teatro como instituição moral foi tratada com zelo particular e recebeu as mais diversas respostas" (Lesky, 1947, p. 45). As tragédias, portanto, ultrapassaram sua dimensão estética e dramatizaram dilemas estruturais da vida social, contribuindo decisivamente para o desenvolvimento posterior da Filosofia e do Direito.

Entre as numerosas tragédias produzidas na Grécia Antiga, *Antígona*, de Sófocles, ocupa posição singular. Nela, o embate entre a lei positivada representada pelo decreto de Creonte e a lei moral defendida com firmeza por Antígona constitui o eixo central do conflito. É precisamente essa tensão entre direito natural e direito positivo que será aprofundada na sequência da análise.

A influência da filosofia na construção do conceito de justiça

Desde a Antiguidade, a Filosofia clássica desempenha papel decisivo na formação do conceito de justiça, oferecendo ao Direito uma base moral e racional que impede sua redução a mero instrumento de controle social. Platão e Aristóteles figuram entre os principais pensadores que buscaram compreender o justo não apenas como conformidade à lei, mas como expressão de ordem, virtude e harmonia. Em *A República*, Platão concebe a justiça como equilíbrio entre as partes da alma e da cidade, articulando as dimensões interior e exterior da vida humana. Já Aristóteles, na *Ética a Nicômaco*, define a justiça como a virtude mais completa, orientada fundamentalmente para o outro e para a realização do bem comum:

> Portanto, a justiça neste sentido não é uma parte da virtude, mas a virtude inteira; nem é seu contrário, a injustiça, uma parte do vício, mas o vício inteiro. O que dissemos põe a descoberto a diferença entre a virtude e a justiça neste sentido: são elas a mesma coisa, mas não o é a sua essência. Aquilo que, em relação ao nosso próximo, é justiça, como uma determinada disposição de caráter e em si mesmo, é virtude (Aristóteles, 1991, p. 97).

Essa formulação evidencia a profundidade moral atribuída por Aristóteles à justiça, compreendida como virtude plena que ultrapassa o âmbito individual e se projeta nas relações sociais, consolidando a centralidade do bem comum como horizonte normativo.

A herança filosófica clássica projeta-se na modernidade com pensadores como Immanuel Kant, que reconstrói o conceito de justiça a partir da ideia de liberdade sob leis universais. Em *Metafísica dos Costumes*, Kant afirma: "o direito, portanto, é o conjunto das condições sob as quais

o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade" (Kant, 2013, p. 36). Tal concepção desloca a justiça de um plano meramente normativo para um fundamento moral da ordem jurídica, estabelecendo-a como condição de possibilidade da própria convivência social e da estrutura do Estado.

No mesmo sentido, Norberto Bobbio (2004) destaca que o Direito entra em crise sempre que se afasta de seu conteúdo ético, evidenciando a tensão permanente entre o ideal de justiça e sua realização concreta. Ao reconhecer essa distância, Bobbio reforça a necessidade de que o ordenamento jurídico permaneça vinculado a valores que lhe confiram legitimidade, sob pena de se converter em mera formalidade desprovida de sentido.

No contexto contemporâneo, John Rawls retoma essa tradição ao propor uma teoria da justiça baseada na imparcialidade. Ao introduzir o conceito de "véu de ignorância", Rawls afirma: "entre as características essenciais dessa situação está o fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou o status social; tampouco alguém conhece sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, sua inteligência, sua força e coisas semelhantes. Assumirei inclusive que as partes não conhecem suas concepções do bem ou suas propensões psicológicas particulares. Os princípios de justiça são escolhidos sob um véu de ignorância" (Rawls, 2000, p. 13). Tal formulação evidencia que a justiça não se esgota na literalidade da lei, mas exige condições estruturais de equidade e imparcialidade.

Dessa forma, torna-se evidente a continuidade histórica do pensamento filosófico na fundamentação do Direito: de Platão e Aristóteles, passando por Kant e Bobbio, até Rawls, todos convergem na afirmação de que o Direito somente alcança legitimidade quando orientado pela busca do justo. Não se trata, portanto, de um sistema fechado de normas, mas de uma prática normativa permanentemente tensionada por exigências éticas e racionais.

Em síntese, a análise desenvolvida demonstra que a Filosofia não apenas inspirou a formação do Direito, mas constitui sua base estruturante, ao fornecer os critérios pelos quais a normatividade pode ser avaliada, criticada e legitimada. Assim, o Direito, longe de ser um conjunto estático de regras, afirma-se como instrumento orientado pelo ideal de justiça, capaz de equilibrar interesses individuais e coletivos e de promover uma ordem social fundada no bem comum.

Filosofia como fundamentos dos direitos fundamentais

Desde os primórdios da civilização, os questionamentos acerca do justo, do bem e do sentido da vida em comunidade já se faziam presentes, constituindo a Filosofia como o campo

privilegiado de reflexão sobre tais problemas fundamentais. A preocupação com os valores morais que devem orientar a convivência humana antecede, portanto, a própria criação das normas jurídicas positivadas. A busca pela justiça não se restringia a uma necessidade prática coletiva, mas configurava-se, sobretudo, como uma investigação individual acerca da natureza humana e da capacidade de agir virtuosamente:

> E se eu disser que o maior bem que pode haver para um homem é, todos os dias, discorrer sobre a excelência e sobre outros temas acerca dos quais me ouvíeis dialogar, investigando-me a mim e aos outros. E se eu vos disser que uma vida sem pensar não é digna de ser vivida por um homem, ainda menos vos terei persuadido (Platão, 1993, p. 95).

Nessa passagem, Sócrates, ao defender-se em seu julgamento, revela a essência do exercício filosófico: a reflexão constante sobre a vida, orientada pelo autoconhecimento e pela investigação racional do bem. Antes de adquirir densidade jurídica, a justiça se apresenta como atitude moral e racional do indivíduo. Para Sócrates, é no exame da própria consciência que o ser humano descobre o que é justo. O pensamento, nesse sentido, eleva-se à condição de fundamento da dignidade humana, uma vez que é por meio dele que o indivíduo se torna capaz de julgar suas ações e reconhecer o valor do outro.

Desse modo, o exercício do pensar constitui também um exercício de justiça: quem reflete pondera, e quem pondera reconhece limites, responsabilidades e a alteridade. A razão, portanto, assume papel decisivo na constituição da conduta ética, distinguindo o ser humano pela sua capacidade de agir de forma consciente e responsável.

Ao considerar essa perspectiva socrática, centrada no autoconhecimento e na valorização das virtudes, torna-se evidente sua influência na formação do pensamento jurídico moderno, especialmente na consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o qual cada indivíduo deve ser tratado como fim em si mesmo e jamais como meio. A justiça, nesse horizonte, emerge como um fenômeno interior, nascido do diálogo entre consciência e razão, que posteriormente se projeta na organização social e normativa.

A Filosofia, ao ensinar o indivíduo a pensar criticamente sobre o bem e o justo, estabelece, assim, o fundamento ético dos direitos fundamentais consagrados, por exemplo, na Constituição Federal de 1988. Antes da norma, há o valor; antes da lei, há a reflexão.

A justiça socrática, embora inicialmente individual, expande-se para a dimensão coletiva e influencia diretamente a elaboração da concepção platônica de justiça. Para Sócrates, o justo nasce do autoconhecimento; para Platão, ele se realiza na harmonia entre o indivíduo e a sociedade.

Platão, discípulo de Sócrates, descreve a justiça como a virtude que emerge quando cada parte da alma cumpre sua função de maneira equilibrada. Há, nesse sentido, uma correspondência estrutural entre a alma justa na qual a razão governa as paixões e a cidade justa na qual o saber e a virtude orientam o exercício do poder. A justiça platônica configura-se, portanto, como ponto de convergência entre ética e política, expressando o ideal de uma ordem social orientada pelo bem comum.

Tal concepção antecipa elementos centrais do pensamento jurídico moderno, como a função social do Direito e a busca pela justiça distributiva, voltadas à promoção do equilíbrio e da igualdade entre os membros da sociedade. Sua influência não se limita à Antiguidade, mas projeta-se no pensamento contemporâneo e encontra ressonância nos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar princípios como dignidade da pessoa humana, cidadania e justiça social, revela a permanência dessa tradição filosófica. Ao estabelecer, em seu artigo 3º, inciso I, como objetivo da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o texto constitucional expressa, em linguagem normativa, ideais que remontam à filosofia clássica, especialmente à noção platônica de harmonia entre o indivíduo e a coletividade.

Desse modo, o Direito brasileiro apresenta-se como herdeiro de uma tradição filosófica que busca integrar razão, ética e organização social. A Filosofia, nesse contexto, não apenas inspira o Direito, mas o orienta a tornar-se mais humano, racional e comprometido com o bem comum.

Observa-se, portanto, que Platão amplia a concepção socrática de justiça ao projetá-la no plano coletivo. O justo deixa de ser apenas uma virtude individual e passa a constituir um princípio estruturante da ordem social. Dessa forma, oferece ao Direito uma lição permanente: sem harmonia entre o indivíduo e a coletividade, entre o ser humano e a ação estatal, não há justiça efetiva.

Ao longo da história, a Filosofia influenciou decisivamente a construção do Direito e continua a desempenhar papel fundamental como estrutura basilar de sua legitimidade moral e racional. Ela impede que o Direito se reduza a um sistema técnico de normas e o orienta a cumprir sua finalidade essencial: a realização da justiça.

Assim, compreender a Filosofia como fundamento dos direitos humanos fundamentais é reconhecer que o justo nasce da razão e que o Direito somente se mantém legítimo quando permanece em diálogo constante com a ética, o pensamento crítico e a dimensão humana da vida em sociedade.

Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu evidenciar que o Direito, em sua estrutura mais profunda, não pode ser dissociado da Filosofia. Longe de se reduzir a um conjunto técnico de normas aplicáveis a casos concretos, o Direito revela-se como uma construção histórica e humana, sustentada por valores, princípios e critérios de racionalidade que antecedem sua formalização normativa. Desde os primeiros movimentos reflexivos da Grécia Antiga, expressos nas tragédias e nos diálogos filosóficos, observa-se que a justiça, em seu sentido originário, nasce de questionamentos éticos e não da mera autoridade normativa. A Filosofia, portanto, não constitui um elemento acessório, mas o fundamento permanente e indispensável do Direito.

Ao examinar a tradição trágica, especialmente na obra de Sófocles, torna-se evidente que os conflitos jurídicos contemporâneos possuem raízes profundas na experiência antiga. A tensão entre legalidade e legitimidade, dramatizada em *Antígona*, não se limita ao plano da ficção, mas expressa um problema estrutural da vida em sociedade. Ao confrontar o decreto de Creonte em nome de princípios superiores, Antígona antecipa uma questão central da teoria jurídica moderna: a validade de uma norma não pode ser aferida exclusivamente por sua existência formal, mas deve ser confrontada com valores éticos que transcendem o poder estatal. Tal problemática permanece atual, sobretudo diante de ordenamentos que, embora formalmente válidos, mostram-se insuficientes frente às exigências de justiça.

O pensamento de Sócrates, por sua vez, introduz a dimensão interior da justiça, compreendendo-a como atitude racional fundada no autoconhecimento e no exame crítico da própria consciência. Antes de se converter em norma, a justiça é ética. A exigência de uma vida examinada constitui um imperativo moral que antecede qualquer ordenamento jurídico, revelando que o Direito não pode ser plenamente compreendido sem a consideração do elemento subjetivo que orienta o agir humano. Nesse sentido, a concepção socrática dialoga diretamente com o princípio contemporâneo da dignidade da pessoa humana, eixo estruturante do constitucionalismo moderno.

Em continuidade, Platão amplia essa compreensão ao articular a justiça não apenas à dimensão individual, mas também à organização da vida coletiva. A justiça platônica manifesta-se como harmonia entre as partes da alma e entre as funções sociais, configurando um modelo no qual razão, virtude e bem comum se encontram integrados. Essa concepção, ainda que formulada na Antiguidade, projeta-se no Estado moderno, que busca equilibrar liberdade, igualdade e justiça social. A Constituição Federal de 1988, ao se estruturar sobre princípios como dignidade, cidadania

e justiça social, revela-se herdeira dessa tradição, reafirmando a centralidade da harmonia entre indivíduo e coletividade.

No âmbito da teoria jurídica moderna, autores como Immanuel Kant, Norberto Bobbio, Gustav Radbruch e John Rawls aprofundaram esse diálogo entre Filosofia e Direito. Kant destacou a necessidade de princípios universais que garantam a compatibilidade das liberdades individuais; Bobbio evidenciou a crise do Direito quando este se afasta de seu conteúdo ético; Radbruch estabeleceu limites à validade da lei injusta; e Rawls reafirmou a centralidade da imparcialidade na construção da justiça. Em comum, esses pensadores demonstram que o Direito não pode se sustentar apenas em sua formalidade, mas depende de fundamentos éticos que assegurem sua legitimidade.

Dessa forma, torna-se possível reconhecer uma linha de continuidade histórica que atravessa séculos, conectando a Filosofia antiga à teoria jurídica contemporânea. A justiça, em todos esses autores, não é produto exclusivo do legislador, mas uma construção que se ancora em valores permanentes. A Filosofia fornece ao Direito os instrumentos necessários para interpretar, criticar e transformar a normatividade, garantindo sua adequação às exigências de humanidade, racionalidade e equidade. Sem essa dimensão, o Direito corre o risco de se converter em mecanismo de controle destituído de sensibilidade ética.

Além disso, este trabalho demonstrou que a compreensão da Filosofia como fundamento dos direitos humanos implica reconhecer que tais direitos não surgiram da técnica legislativa, mas de um longo processo de elaboração teórica sobre liberdade, igualdade e dignidade. A positivação desses direitos, especialmente no contexto da Constituição Federal de 1988, representa a incorporação jurídica de valores previamente elaborados no plano filosófico. Antes de serem normas, foram ideias; antes de possuírem força jurídica, possuíam força moral. Sua efetividade, portanto, depende não apenas de sua aplicação formal, mas da preservação dos princípios que lhes conferem sentido.

Diante desse percurso, conclui-se que Filosofia e Direito constituem dimensões interdependentes. A Filosofia oferece o horizonte ético que legitima a norma, enquanto o Direito possibilita a concretização prática dos princípios filosóficos. A articulação entre ambos é condição necessária para a construção de uma ordem social que não se limite à legalidade formal, mas que efetivamente realize a justiça.

Por fim, pode-se afirmar que o Direito somente preserva sua legitimidade quando permanece em diálogo contínuo com a razão, com a moral e com a experiência humana concreta. A justiça não

nasce exclusivamente da letra da lei, mas do pensamento crítico que acompanha a humanidade desde suas origens. Compreender o papel da Filosofia na formação e no desenvolvimento do Direito é, portanto, reconhecer que a busca pelo justo coincide com a própria busca pela humanidade. Uma sociedade que abdica dessa reflexão corre o risco de produzir normas vazias; aquela que a cultiva aproxima-se, progressivamente, de um ideal de justiça capaz de conciliar dignidade individual e bem comum.

Referências

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANDÃO, Junito de Souza. *Teatro Grego: Tragédia e Comédia*. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 116/2022. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. Tradução [Primeira Parte] de Clélia Aparecida Martins. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013.

LESKY, Albin. *A Tragédia Grega*. Tradução de J. Guinsburg, Geraldo Gerson de Souza e Alberto Guzik. São Paulo: Perspectiva, 2006, p. 45.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2021.

NADÉR, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

PLATÃO. *A República*. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 1. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987.

_____,. Êutifron, *Apologia de Sócrates, Críton*. Tradução, introdução e notas de José Trindade Santos. 4. ed. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1993.

RADBRUCH, Gustav. *Introdução à Filosofia do Direito*. Tradução e introdução: Jacy de Souza Mendonça. (S.l.): (s.n.), 1947.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 25. ed. 22. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001.

SÓFOCLES.Antígona. ln: SÓFOCLES. *A trilogia tebana*: Édipo Rei, Édipo em Colono, Antígona. Tradução de Mário da Gama Kury. 15. reimpr. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011

Recebido: 14-01-2026

Aceito: 27-07-2026